

(A Lei nº 10.850, de 4/8/1992 foi revogada pelo art. 29 da Lei nº 12.582, de 17/7/1997, ressalvados os seus arts. 21, 22 e 23.)

(O art. 18 foi revogado pelo art. 27 da Lei Delegada nº 175, de 26/1/2007.)

Dispõe sobre a reorganização do Instituto Estadual de Florestas - IEF, estabelece níveis de vencimento e dá outras providências.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Instituto Estadual de Florestas - IEF, autarquia do Estado de Minas Gerais, criada pela Lei nº 2.606, de 5 de janeiro de 1962, alterada pela Lei nº 8.666, de 21 de setembro de 1984, vinculada à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é regido por esta Lei.

(Vide art. 29 da Lei nº 12.582, de 17/7/1997.)

(Vide Lei Delegada nº 79, de 29/1/2003.)

Parágrafo único - A sigla IEF e as palavras autarquia e instituto equivalem à denominação legal do Instituto Estadual de Florestas - IEF -, para efeito desta Lei.

Art. 2º - O IEF integra, no âmbito do Estado e na esfera de sua competência, o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA -, criado pelas Leis Federais nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, e nº 7.804, de 18 de julho de 1989.

CAPÍTULO II

DA SEDE, FORO E NATUREZA JURÍDICA

Art. 3º - O Instituto Estadual de Florestas - IEF -, autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, possui autonomia administrativa e financeira, sede e foro na Capital e autoridade em todo o território do Estado de Minas Gerais.

CAPÍTULO III

DA FINALIDADE

Art. 4º - O Instituto Estadual de Florestas - IEF - tem por finalidade, no âmbito estadual, propor e executar a política florestal do Estado, a preservação e a conservação da fauna e da flora, o desenvolvimento sustentado dos recursos naturais renováveis e a promoção e a realização de pesquisas em biomassa e biodiversidade.

Art. 5º - Compete ao Instituto Estadual de Florestas - IEF:

I - promover o ordenamento, a fiscalização e o controle das atividades florestais e faunísticas, com vistas à preservação e à conservação da biodiversidade, objetivando a garantia da função social da propriedade, a compatibilização entre o desenvolvimento e o equilíbrio ambiental e o uso sustentado dos recursos naturais renováveis;

II - coordenar, orientar e supervisionar a execução de pesquisas e de atividades relativas à manutenção da qualidade de vida, do equilíbrio ecológico e da preservação dos patrimônios genéticos florestal e faunístico;

III - zelar pela proteção e pela conservação da flora e da fauna, bem como promover a educação ambiental e o turismo ecológico em áreas florestais;

IV - administrar e conservar os parques e as reservas equivalentes, bem como as florestas de domínio do Estado sob sua jurisdição, de modo a assegurar a consolidação do sistema estadual de unidades de conservação;

V - realizar o inventário, o mapeamento e o monitoramento da cobertura vegetal do Estado e elaborar a lista atualizada de espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção, a ser submetida ao Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM -, nos termos da Lei nº 10.583, de 3 de janeiro de 1992;

VI - disciplinar a exploração e realizar a classificação da cobertura vegetal do Estado, com vistas à sua preservação, conservação e uso;

VII - coordenar e orientar a execução das atividades relativas ao controle da exploração, manejo sustentado, utilização e consumo de produtos e subprodutos florestais;

VIII - desenvolver ações com o objetivo de suprir a demanda de matéria-prima de origem vegetal suscetível de exploração e de uso;

IX - coordenar, orientar e supervisionar a execução de atividades relativas à preservação, à conservação e ao uso racional dos recursos pesqueiros e promover o desenvolvimento da aquicultura, visando à proteção da fauna ictiológica;

X - coordenar, supervisionar e promover a execução de atividades relativas ao registro, ao licenciamento, à fiscalização e ao disciplinamento da utilização, pelos segmentos produtivos das matérias-primas oriundas da exploração de recursos naturais renováveis;

XI - promover e incentivar o florestamento e o reflorestamento com espécies nativas e exóticas, mediante assistência técnica, prestação de serviços, produção, distribuição e alienação de mudas;

XII - desenvolver ações voltadas para a recuperação de áreas degradadas;

XIII - coordenar, orientar e promover ações visando à prevenção, ao controle e ao combate a queimadas e incêndios florestais;

XIV - registrar e fiscalizar a formação, a manutenção e o uso de florestas destinadas ao autoconsumo de pessoas físicas e jurídicas, obrigadas à reposição, de acordo com a legislação vigente;

XV - encaminhar anualmente ao poder público lista de proprietários rurais aptos a receber incentivos especiais, na forma a que se refere a Lei nº 10.561, de 27 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a política florestal do Estado;

XVI - aplicar penalidades e sanções administrativas, nos termos da legislação vigente;

XVII - arrecadar, na forma da Lei, tributos decorrentes das atividades florestais e faunísticas, bem como aplicar multas e propor a execução fiscal dos infratores;

XVIII - movimentar a conta Recursos Especiais a Aplicar, destinada a arrecadar recursos para a recomposição florestal, a formação de florestas sociais e a implantação de unidades de conservação, nos termos do artigo 21 da Lei nº 10.561, de 27 de dezembro de 1991;

XIX - fazer cumprir, mediante delegação de competência, a legislação federal relativa a florestas, a mananciais, à fauna e à flora;

XX - credenciar profissionais e entidades legalmente habilitados para o exercício de atribuições específicas, quando for o caso;

XXI - prestar colaboração ao Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM - em matérias de sua competência.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 6º - O Instituto Estadual de Florestas - IEF - será dirigido por uma diretoria composta por 1 (um) Diretor-Geral e 4 (quatro) Diretores, recrutados entre técnicos de reconhecida capacidade, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado.

Parágrafo único - Um dos cargos de Diretor será provido por servidor de carreira do IEF.

Art. 7º - A estrutura orgânica do IEF compreende as seguintes unidades administrativas:

I - Conselho de Administração e de Política Florestal;

(Inciso com redação dada pelo art. 16 da Lei nº 11903, de 6/9/1995.)

II - Diretoria-Geral:

- a) Gabinete;
- b) Assessoria de Planejamento e Coordenação;
- c) Assessoria Jurídica;
- d) Assessoria de Comunicação Social;
- e) Auditoria-Geral;

III - Diretoria de Proteção da Biodiversidade:

- a) Coordenadoria de Proteção à Vida Silvestre;
- b) Coordenadoria de Unidade de Conservação;
- c) Coordenadoria de Educação Ambiental;

IV - Diretoria de Pesquisa e Desenvolvimento:

- a) Coordenadoria de Difusão Tecnológica;
- b) Coordenadoria de Desenvolvimento Florestal;
- c) Coordenadoria de Pesca e Aquicultura;

V - Diretoria de Monitoramento e Controle:

- a) Coordenadoria de Monitoramento;
- b) Coordenadoria de Controle e Fiscalização;
- c) Coordenadoria de Cadastro e Registro;

VI - Diretoria de Administração e Finanças:

a) Divisão de Finanças:

- 1 - Serviço de Contabilidade;
- 2 - Serviço de Administração Financeira;
- 3 - Serviço de Tesouraria;

b) Divisão de Recursos Humanos:

- 1 - Serviço de Registros Funcionais;
- 2 - Serviço de Pagamento de Pessoal;
- 3 - Serviço de Desenvolvimento de Pessoal;

c) Divisão de Administração:

- 1 - Serviço de Material e Patrimônio;
- 2 - Serviço de Transporte e Manutenção;
- 3 - Serviço de Apoio Geral;

VII - Escritórios Regionais:

- a) Assistência Jurídica Regional;
- b) Gerência Local de Unidade de Conservação;
- c) Gerência Técnica Regional de Pesquisa e Desenvolvimento;
- d) Gerência Técnica Regional de Proteção da Biodiversidade;
- e) Gerência Técnica Regional de Monitoramento e Controle:
 - 1 - Seção Regional de Cadastro e Registro;
- f) Gerência Técnica Regional de Administração e Finanças:
 - 1 - Seção Regional de Contabilidade e Finanças;
 - 2 - Seção Regional de Administração Geral.

(Inciso com redação dada pelo art. 10 da Lei nº 11.337, de 21/12/1993.)

Parágrafo único - A competência e a descrição das unidades administrativas previstas neste artigo serão fixadas em decreto.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 10 da Lei nº 11.337, de 21/12/1993.)

CAPÍTULO V

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 8º - Ao Conselho de Administração e de Política Florestal, de caráter normativo e deliberativo, compete:

(Caput com redação dada pelo art. 16 da Lei nº 11.903, de 6/9/1995.)

I - definir a política florestal do Estado e estabelecer as Normas gerais de administração da autarquia;

(Inciso com redação dada pelo art. 16 da Lei nº 11.903, de 6/9/1995.)

II - aprovar:

- a) os planos e programas gerais de trabalho;
- b) as propostas orçamentárias anual e plurianual;
- c) a organização administrativa da autarquia e suas modificações;
- d) o regimento interno da autarquia;

III - decidir sobre provimento dos cargos administrativos da autarquia e aprovar propostas para a respectiva remuneração, no âmbito de sua competência;

IV - estabelecer critérios para a criação de unidades de conservação e para a demarcação de áreas de preservação permanente;

V - definir a sede dos escritórios regionais, mediante proposta motivada da direção da autarquia;

VI - autorizar a aquisição de bens imóveis, sua alienação e preservação;

VII - examinar e decidir sobre o regulamento e o regimento interno da autarquia, no âmbito de sua competência;

VIII - decidir em grau de recurso contra os atos do Diretor-Geral;

IX - exercer outras atividades correlatas na área de sua competência.

Art. 9º - O Conselho de Administração e de Política Florestal é composto:

I - pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que é seu Presidente;

II - pelo Secretário Adjunto de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que é seu Vice-Presidente;

III - pelo Diretor-Geral do IEF, que é seu Secretário;

IV - pelo Presidente da Comissão de Agropecuária e Política Rural da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais;

V - por 1 (um) representante das entidades civis ambientalistas, por elas indicado em lista tríplice, a ser designado pelo Governador do Estado;

VI - por 1 (um) representante de entidade ligada à atividade florestal com finalidade industrial, indicado por seus órgãos representativos, em lista tríplice, a ser nomeado pelo Governador do Estado;

VII - por 1 (um) representante dos servidores do IEF, por eles indicado em lista tríplice, a ser designado pelo Governador do Estado;

VIII - por 1 (um) representante da Federação da Agricultura do Estado de Minas Gerais - FAEMG -, por ela indicado, a ser nomeado pelo Governador do Estado;

IX - por 1 (um) representante da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Minas Gerais - FETAEMG -, por ela indicado, a ser nomeado pelo Governador do Estado;

X - por 1 (um) representante da Sociedade Mineira de Engenheiros Florestais, por ela indicado, a ser nomeado pelo Governador do Estado;

XI - por 2 (dois) membros livremente escolhidos pelo Governador do Estado entre pessoas de notório saber e de destacada atuação na área florestal.

§ 1º - O mandato dos membros do Conselho de Administração é de 2 (dois) anos, permitida a recondução por mais um período.

§ 2º - A função de membro do Conselho de Administração é considerada de relevante interesse público."

(Artigo com redação dada pelo art. 16 da Lei nº 11.903, de 6/9/1995.)

DO REGIME FINANCEIRO E DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I

DO PATRIMÔNIO

Art. 10 - Constituem patrimônio do IEF o acervo de bens móveis e imóveis, as ações, os direitos e outros valores de que é proprietário e os que vier a adquirir.

SEÇÃO II

DA RECEITA

Art. 11 - Constituem receita do IEF:

I - dotação orçamentária configurada no Orçamento do Estado;

II - dividendos;

III - multas;

IV - créditos adicionais;

V - rendas auferidas com a exploração dos serviços a seu cargo, juros, aluguéis, taxas, arrendamento e outras provenientes da utilização de seus bens e direitos;

VI - recursos federais ou de qualquer origem e natureza atribuídos ao IEF ou ao Estado e transferidos à autarquia;

VII - contribuições de particulares, de municípios e de entidades públicas ou privadas, relacionadas com as atividades do instituto;

VIII - rendas eventuais;

IX - (vetado).

SEÇÃO III

DAS DESPESAS

Art. 12 - Constituem despesas do IEF as destinadas ao custeio de seus serviços e à execução de atividades previstas em Lei.

Art. 13 - É vedado ao IEF realizar despesas que não se refiram aos seus serviços e programas.

SEÇÃO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 14 - O Instituto Estadual de Florestas - IEF apresentará ao Tribunal de Contas e à Secretaria de Estado da Fazenda, anualmente, no prazo estipulado pela legislação específica, relatório de sua administração do exercício anterior e prestação de contas.

Art. 15 - A prestação de contas dos resultados físicos alcançados e dos recursos aplicados, federais ou provenientes de outras entidades, será feita nos prazos regulamentares ou no constante nos respectivos instrumentos.

CAPÍTULO VII

DO PESSOAL

Art. 16 - O regime jurídico dos servidores do Instituto Estadual de Florestas - IEF - é o da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e o da legislação complementar em vigor.

§ 1º - (Revogado pelo art. 112 da Lei nº 11.050, de 19/1/1993.)

Dispositivo revogado:

“§ 1º - Aplica-se ao pessoal do Instituto Estadual de Florestas - IEF - o disposto na Lei nº 9.532, de 30 de dezembro de 1987, e no artigo 5º da Lei nº 10.364, de 27 de dezembro de 1990.”

§ 2º - (Revogado pelo art. 112 da Lei nº 11.050, de 19/1/1993.)

Dispositivo revogado:

“§ 2º - O IEF contará, relativamente aos seus servidores, para efeito do disposto no parágrafo anterior, o tempo de serviço em cargo em comissão exercido anteriormente na autarquia, em função pública ou não, e na administração direta do Estado.”

CAPÍTULO VIII

DOS CARGOS

Art. 17 - O Anexo XXII da Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992, fica substituído pelo Anexo I desta Lei.

Parágrafo único - Ficam transformados o cargo de Diretor de Desenvolvimento e o de Diretor de Parques e Reservas Equivalentes no de Diretor de Pesquisa e Desenvolvimento e no de Diretor de Proteção da Biodiversidade, respectivamente.

(Vide art. 1º da Lei nº 11.337, de 21/12/1993.)

(Vide art. 22 da Lei nº 12.582, de 17/7/1997.)

Art. 18 - (Revogado pelo art. 29 da Lei nº 12.582, de 17/7/1997 e pelo art. 27 da Lei Delegada nº 175, de 26/1/2007.)

Dispositivo revogado:

“Art. 18 - Ficam criados, no Quadro Específico de Provimento em Comissão, os cargos constantes no Anexo II desta Lei, destinados à estrutura intermediária do Instituto Estadual de Florestas - IEF.”

(Vide art. 2º da Lei nº 11.337, de 21/12/1993.)

Art. 19 - Os vencimentos dos servidores do Instituto Estadual de Florestas - IEF -, para cada nível e referência, são os constantes nos Anexos III, IV e V desta Lei, observadas as datas de vigência neles indicadas.

§ 1º - A jornada de trabalho dos servidores do IEF é de 8 (oito) horas diárias.

§ 2º - A jornada de trabalho poderá ser reduzida, em caráter excepcional, para 6 (seis) horas diárias, de acordo com normas a serem baixadas pelo Conselho Estadual de Política de Pessoal e mediante redução proporcional dos vencimentos do servidor.

Art. 20 - Ficam extintos os seguintes cargos de provimento em comissão do IEF:

I - 1 (um) cargo de Administrador de Parque Florestal;

- II - 5 (cinco) cargos de Agente de Reserva Biológica;
- III - 17 (dezesete) cargos de Assessor;
- IV - 1 (um) cargo de Assessor-Chefe;
- V - 1 (um) cargo de Auditor-Chefe;
- VI - 7 (sete) cargos de Chefe de Divisão;
- VII - 15 (quinze) cargos de Chefe de Serviço;
- VIII - 1 (um) cargo de Chefe de Gabinete;
- IX - 4 (quatro) cargos de Chefe de Setor;
- X - 8 (oito) cargos de Chefe de Seção;
- XI - 1 (um) cargo de Consultor-Chefe;
- XII - 8 (oito) cargos de Coordenador;
- XIII - 86 (oitenta e seis) cargos de Encarregado de Turma;
- XIV - 1 (um) cargo de Inspetor Administrativo;
- XV - 4 (quatro) cargos de Motorista de Diretoria;
- XVI - 5 (cinco) cargos de Secretária de Diretoria; e
- XVII - 12 (doze) cargos de Supervisor.

Art. 21 - Fica assegurado ao servidor do Instituto Estadual de Florestas - IEF - no exercício das funções de fiscalização ou de inspeção livre acesso, em qualquer dia e hora, às propriedades rurais, aos estabelecimentos e aos locais onde se fabriquem, industrializem, manipulem ou arma-zenem produtos de origem florestal e onde se efetuem transações, sob qualquer forma, de espécimes da fauna, de acordo com o disposto no artigo 142, inciso IV, da Constituição do Estado.

Parágrafo único - O servidor de que trata este artigo se identificará mediante a apresentação de carteira de identidade funcional específica.

Art. 22 - O servidor investido em cargo de provimento em comissão poderá optar pela remuneração do cargo comissionado ou pelos vencimentos do cargo efetivo ou da função pública acrescidos de 20% (vinte por cento) incidentes sobre a remuneração do cargo em comissão.

Art. 23 - Ao servidor designado para a coordenação de atividades técnicas descentralizadas em nível local fica assegurada, enquanto perdurar a designação, a percepção de gratificação correspondente a 20% (vinte por cento) da remuneração auferida em virtude do cargo efetivo ou da função pública de que seja detentor.

Art. 24 - Para ocorrer às despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de Cr\$1.593.796.424,00 (hum bilhão, quinhentos e noventa e três milhões, setecentos e noventa e seis mil, quatrocentos e vinte e quatro cruzeiros), observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 4 de agosto de 1992.

HÉLIO GARCIA

Evandro de Pádua Abreu

Alysson Paulinelli

Kildare Gonçalves Carvalho

ANEXO I

(a que se refere o art. 17 da Lei nº 10.850, de 4 de agosto de 1992)

(Anexo XXII da Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992)

Cargos de Direção Superior do IEF

Unidade Denominação Nº de Fator de

Administrativa Cargo Cargos Ajustam.

Diretoria-Geral Diretor-Geral 01 1,4254

Diretoria de Admi- Diretor 01 1,0689
nistração e Finanças

Diretoria de Pes- Diretor 01 1,0689
quisa e Desenvolvimento

Diretoria de Prote- Diretor 01 1,0689
ção da Biodiversidade

Diretoria de Moni- Diretor 01 1,0689
toramento e Controle

Assessoria Jurídica Assessor-Chefe 01 0,7771

Auditoria Auditor-Chefe 01 0,7771

Assessoria de Pla- Assessor-Chefe 01 0,7771
nejamento e Coorde-
nação

Assessoria de Comu- Assessor-Chefe 01 0,7771
nicação

Chefia de Gabinete Chefe de Gabinete 01 0,7771

(Vide art. 22 da Lei nº 12582, de 17/7/1997.)

ANEXO II

(a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.337, de 21 de dezembro de 1993)

.....
ANEXO II

(a que se refere a Lei nº 10.850, de 4 de agosto de 1992)

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF

Cargos em Comissão de Chefia e Assessoramento

Intermediário e de Execução

Vigência: março/93

Classe de Cargos Quant. Recrutamento Nível/Grau

NÍVEL CENTRAL Amplo Limitado

Assessor 20 13 07 XII-C

Coordenador 09 03 06 XII-C

Chefe de Divisão 03 02 01 XII-C

Chefe de Serviço 09 03 06 X-D

Secretária de Dire-

toria 08 03 05 IX-A

Secretária Executiva 02 01 01 X-A

Motorista de Dire-

toria 05 02 03 VII-A

NÍVEL REGIONAL

Supervisor Regional 13 - 13 XII-E

Assistente Jurídico

Regional 13 05 08 XI-E

Gerente Técnico

Regional 52 20 32 XI-E

Chefe de Seção

Regional 39 15 24 VIII-E

Gerente Local de Uni-

dade de Conservação 10 04 06 XII-C

Secretária de Escri-
tório Regional 13 04 09 VIII-E

(Anexo com redação dada pelo anexo II da Lei nº 11.337,
de 21/12/1993.)

(Vide art. 2º da Lei nº 11.337, de 21/12/1993.)

ANEXO III

(a que se refere o artigo 19 da Lei nº 10.850, de 4 de agosto de 1992)

Instituto Estadual de Florestas

Tabela Salarial de Maio/92

| NÍVEIS | A | B | C | D |
|--------|------------|------------|------------|------------|
| 1 | 153.333,33 | 153.333,33 | 153.333,33 | 153.333,33 |
| 2 | 153.352,30 | 161.020,20 | 169.071,42 | 182.597,47 |
| 3 | 190.687,17 | 200.221,82 | 210.232,41 | 226.978,95 |
| 4 | 256.046,01 | 268.848,17 | 282.291,57 | 304.874,90 |
| 5 | 306.161,43 | 321.469,71 | 336.155,23 | 364.545,66 |
| 6 | 426.584,63 | 447.913,86 | 470.308,30 | 507.933,35 |
| 7 | 579.126,49 | 608.081,43 | 638.487,17 | 689.564,70 |
| 8 | 580.989,23 | 610.038,48 | 640.539,92 | 691.783,89 |

| | | | | |
|----|--------------|--------------|--------------|--------------|
| 9 | 791.488,52 | 831.061,60 | 872.616,43 | 942.424,83 |
| 10 | 859.289,51 | 902.253,72 | 947.367,08 | 1.023.155,85 |
| 11 | 986.165,51 | 1.035.474,70 | 1.087.247,78 | 1.174.227,66 |
| 12 | 1.416.492,66 | 1.487.318,21 | 1.561.683,47 | 1.686.617,41 |

| NÍVEIS | E | F | G |
|--------|--------------|--------------|--------------|
| 1 | 153.333,33 | 153.333,33 | 159.479,86 |
| 2 | 197.205,10 | 212.981,22 | 230.018,47 |
| 3 | 245.137,67 | 264.749,88 | 285.929,59 |
| 4 | 329.265,12 | 355.604,73 | 384.051,91 |
| 5 | 393.710,04 | 425.205,95 | 459.222,04 |
| 6 | 548.568,19 | 592.454,14 | 637.849,20 |
| 7 | 744.731,09 | 804.309,53 | 868.653,68 |
| 8 | 747.126,44 | 806.896,27 | 871.447,09 |
| 9 | 1.017.819,41 | 1.099.245,66 | 1.187.184,18 |
| 10 | 1.105.548,68 | 1.193.410,25 | 1.288.882,97 |
| 11 | 1.268.166,24 | 1.369.618,49 | 1.479.187,92 |

| | | | |
|----|--------------|--------------|--------------|
| 12 | 1.821.545,96 | 1.967.269,43 | 2.124.651,09 |
|----|--------------|--------------|--------------|

ANEXO IV

(a que se refere o artigo 19 da Lei nº 10.850, de 4 de agosto de 1992)

Instituto Estadual de Florestas

Tabela Salarial de Junho/92

| NÍVEIS | A | B | C | D |
|--------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| 1 | 153.333,33 | 153.333,33 | 153.333,33 | 160.500,28 |
| 2 | 181.875,82 | 190.969,95 | 200.518,70 | 216.560,61 |
| 3 | 226.154,99 | 237.463,07 | 249.335,64 | 269.197,04 |
| 4 | 303.670,57 | 318.853,93 | 334.797,80 | 361.581,63 |
| 5 | 363.107,46 | 381.263,08 | 398.680,10 | 432.351,15 |
| 6 | 505.929,37 | 531.225,88 | 557.785,64 | 602.408,96 |
| 7 | 686.844,02 | 721.184,58 | 757.245,78 | 817.823,73 |
| 8 | 689.053,23 | 723.505,64 | 759.680,35 | 820.455,70 |
| 9 | 938.705,39 | 985.639,05 | 1.034.923,09 | 1.117.715,85 |
| 10 | 1.019.117,36 | 1.070.072,91 | 1.123.577,35 | 1.213.462,84 |

| | | | | |
|----|--------------|--------------|--------------|--------------|
| 11 | 1.169.592,30 | 1.228.073,00 | 1.289.475,87 | 1.392.634,00 |
| 12 | 1.679.960,30 | 1.763.959,40 | 1.852.156,59 | 2.000.328,25 |

| NÍVEIS | E | F | G |
|--------|--------------|--------------|--------------|
| 1 | 169.488,30 | 178.979,64 | 189.143,11 |
| 2 | 233.885,25 | 252.595,73 | 272.801,90 |
| 3 | 290.733,28 | 313.993,36 | 339.112,49 |
| 4 | 390.508,43 | 421.747,21 | 455.485,57 |
| 5 | 466.940,10 | 504.294,26 | 544.637,34 |
| 6 | 650.601,87 | 702.650,61 | 758.861,15 |
| 7 | 883.251,08 | 953.911,10 | 1.030.223,26 |
| 8 | 886.091,95 | 956.978,98 | 1.033.536,25 |
| 9 | 1.207.133,82 | 1.303.705,36 | 1.408.000,44 |
| 10 | 1.311.180,74 | 1.415.384,56 | 1.528.615,20 |
| 11 | 1.504.045,16 | 1.624.367,53 | 1.754.316,87 |
| 12 | 2.160.353,51 | 2.333.181,54 | 2.519.836,19 |

ANEXO V

(a que se refere o artigo 19 da Lei nº 10.850, de 4 de agosto de 1992)

Instituto Estadual de Florestas

Tabela salarial de Julho/92

| NÍVEIS | A | B | C | D |
|--------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| 1 | 153.333,33 | 161.920,00 | 170.987,52 | 180.562,82 |
| 2 | 204.610,30 | 214.841,20 | 225.583,54 | 243.630,68 |
| 3 | 254.424,36 | 267.145,96 | 280.502,59 | 302.846,67 |
| 4 | 341.629,39 | 358.710,67 | 376.647,53 | 406.779,33 |
| 5 | 408.495,89 | 428.920,96 | 448.515,12 | 486.395,05 |
| 6 | 569.170,54 | 597.629,06 | 627.508,85 | 677.710,08 |
| 7 | 772.699,52 | 811.332,65 | 851.901,50 | 920.051,70 |
| 8 | 775.184,88 | 813.943,85 | 854.640,39 | 923.012,66 |
| 9 | 1.056.043,56 | 1.108.843,94 | 1.164.288,48 | 1.257.430,33 |
| 10 | 1.146.507,03 | 1.203.832,02 | 1.264.024,52 | 1.365.145,69 |
| 11 | 1.315.791,33 | 1.381.582,13 | 1.450.660,36 | 1.566.713,25 |
| 12 | 1.889.955,33 | 1.984.454,33 | 2.083.676,17 | 2.250.369,28 |

| NÍVEIS | E | F | G |
|--------|--------------|--------------|--------------|
| 1 | 190.674,33 | 201.352,10 | 212.786,00 |
| 2 | 263.120,91 | 284.170,20 | 306.902,14 |
| 3 | 327.074,94 | 353.242,53 | 381.501,55 |
| 4 | 439.321,98 | 474.465,61 | 512.421,26 |
| 5 | 525.307,61 | 567.331,04 | 612.717,00 |
| 6 | 731.927,10 | 790.481,94 | 853.718,79 |
| 7 | 993.657,46 | 1.073.149,99 | 1.159.001,17 |
| 8 | 996.853,45 | 1.076.601,35 | 1.162.728,28 |
| 9 | 1.358.025,55 | 1.466.668,53 | 1.584.000,50 |
| 10 | 1.475.078,33 | 1.592.307,63 | 1.719.692,10 |
| 11 | 1.692.050,81 | 1.827.413,47 | 1.973.606,48 |
| 12 | 2.430.397,70 | 2.624.829,24 | 2.834.815,72 |

=====

Data da última atualização: 12/2/2007.